



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0001061515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001324-32.2018.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante S. A. DA S., são apelados G. F. M. DA S. e M. C. M. D. DA S..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1.001.324-32.2018.8.26.0081

Apelante: SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA

Apeladas: GLAUCIA FERNANDA MOREIRA DA SILVA E OUTRA

Comarca: ADAMANTINA

Voto n.º 44.541

Indenização por danos morais. Tentativa de homicídio. Apelante desferiu 22 golpes de faca na então conivente e 4 na filha menor comum, com 6 anos de idade à época. Legítima defesa da honra reconhecida na ação penal não tem relevância para a esfera cível. Ilícito cometido pelo apelante restou incontroverso. Responsabilidade civil é independente da criminal. Fato e autoria devidamente comprovados. Apelante impôs sofrimento atroz às apeladas, atingindo a ex-companheira no abdômen e na parte pélvica, fazendo com que fosse retirado o baço da vítima. Além da aflição psicológica, enorme desgosto e profunda angústia, também houve sofrimento físico atroz – dores intensas. Danos morais caracterizados, inclusive 'in re ipsa'. Verba reparatória, fixada em R\$30.000,00 para cada uma das vítimas, apresenta-se adequada, não admitindo redução, pois afasta o enriquecimento sem causa e tem finalidade pedagógica, para que o apelante não reitere na 'performance' de homicida. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 725/733, que julgou procedente ação de indenização

por danos morais, envolvendo agressões físicas – facadas – entre então conviventes, que atingiriam também a filha menor comum.

Alega o apelante que a sentença merece reforma, pois fora absolvido pelo Tribunal do Júri, resumindo a sentença penal e ressaltando que a absolvição se dera por legítima defesa e que, em relação à criança, ocorrera continuidade da defesa, haja vista que não percebera que ela se encontrava no local, caracterizando crime accidental. Afirma que não praticou crime, não havendo, assim, obrigação de indenizar, além de destacar o artigo 944 do Código Civil, já que a culpa fora exclusiva da ex-convivente, tendo transcrito trecho doutrinário. Pugna, afinal, pelo provimento do apelo ou que haja a diminuição da verba condenatória.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão do apelante, págs. 750/762.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, págs. 768/775, opinando pelo decreto de nulidade do feito a partir de pág. 478, por falta de atuação do Ministério Público.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

Inicialmente, afasta-se o pleito de nulidade formulado pelo representante do Ministério Público, ante a ausência de prejuízo à menor, que se sagrou vencedora na demanda.

3. Versam os autos sobre ação de indenização em razão da tentativa de homicídio do apelado em face de sua ex-companheira e da filha.

Estabelece o art. 927 do Código Civil que: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

Com efeito, a ideia de responsabilidade civil para autorizar a reparação de um dano causado a outrem, como amplamente ensina a doutrina e exige a lei (artigos 186 e 927, CC), depende do exame da presença de quatro elementos essenciais: *ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de*

causalidade, e o dano experimentado pela vítima' (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 31).

No caso em apreço, é incontroverso que o apelante efetivamente desferiu 22 facadas na ex-convivente e 4 facadas na filha, tendo utilizado 5 facas de uso doméstico na ocasião, pois quando uma faca quebrava empregava outra, haja vista que o trágico episódio se dera na cozinha da residência.

O próprio apelante admitiu, no seu interrogatório, que *'ficou cego de nervoso'* quando a ex-convivente disse que queria colocar um término na relação, pois estava com outra pessoa, razão por que se dirigiu até a cozinha, pegou uma faca que estava na pia e atingiu a barriga da vítima, desferindo golpes aleatórios, pág. 77.

Assim, é patente o ilícito cometido pelo apelante, observando-se que a alegação de que agira em legítima defesa de sua honra, pág. 537/546, ainda que tal excludente tenha sido reconhecida na ação penal, não o exime do dever de reparar os danos sofridos pelas vítimas na esfera cível.

Ressalte-se que na ação penal ficou reconhecida a existência do fato e a intenção do apelante de matar as vítimas, págs. 618/620, o que deu ensejo a lesões corporais gravíssimas, a ponto, inclusive, de a vítima ficar internada por longo tempo, havendo necessidade de retirada do baço, além de inúmeras cicatrizes originárias dos ferimentos por facas.

Deste modo, os danos morais estão caracterizados, inclusive *in re ipsa*, ante a enorme angústia e profundo desgosto, ampliação da aflição psicológica e dores físicas intensas, ou seja, o apelante impôs às autoras sofrimento atroz.

Nesse contexto, a verba reparatória, fixada em R\$30.000,00, para cada uma das vítimas, deve ser mantida, anotando-se que se apresenta, inclusive, diminuta, em razão das circunstâncias que envolvem os fatos, todavia, observou a pretensão das autoras, que não recorreram, não se admitindo, então,

reformatio in pejus.

Assim, não se identifica embasamento para a pretensa redução, mesmo porque, a agressividade do apelante ultrapassou qualquer limite, demonstrando perversidade.

Destarte, os valores indenizatórios se mostram compatíveis com as peculiaridades da demanda, pois afasta o enriquecimento sem causa em relação às apeladas, bem como têm finalidade pedagógica para que o apelante seja mais comedido e não venha a reiterar na prática de tentativa de homicídio, observando-se que as mortes só não se consumaram por fatores outros alheios à vontade do recorrente, que, apesar de agir de forma despropositada, não viera a obter o intento, não obstante os múltiplos ferimentos do abdômen, do dorso e da pelve impostos à ex-convivente.

Finalmente, em decorrência do desfecho da demanda, a sucumbência permanece inalterada, pois arbitrada no máximo legal.

4. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

A290



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000257138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001370-47.2010.8.26.0104, da Comarca de Cafelândia, em que é apelante VANDERLEI DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastada a matéria preliminar, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO TUCUNDUVA (Presidente) e MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA.

São Paulo, 5 de abril de 2018

LAURO MENS DE MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelante(s): Vanderlei de Almeida

Apelado(a)(s): Ministério Público

PRELIMINAR – impossibilidade jurídica do pedido recursal – ausência de previsão e impossibilidade de submissão da tese ao contraditório – não conhecimento – pedido de absolvição pelo réu que, ademais, baseia-se no acolhimento de tese pelos jurados, estando subentendido no pedido que para haver a absolvição deve ocorrer a nulidade do julgamento anterior pelo júri.

HOMICÍDIO – materialidade comprovada por laudo – autoria decorrente da prova oral que, uníssona, aponta o réu como autor do crime após descobrir que a vítima era amante de sua mulher – soberania dos veredictos preservada – **improvemento do apelo.**

PENA – recurso que não impugnou a pena aplicada – não conhecimento da matéria visto que impera, em face da soberania dos veredictos, o princípio do tantum devolutum, quantum appellatum – inteligência da Súm. 713 do STF.

Ao relatório da r. sentença¹, proferida pelo Dr. Pedro de Castro e Sousa², que ora se adota, acrescenta-se que o apelante foi condenado como incurso no artigo 121, *caput*, c.c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal³, à pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto.

O réu apelou⁴ alegando que a decisão dos jurados é contrária à prova dos autos e pedindo a absolvição, em face da legítima defesa da honra e violenta emoção.

¹ Folhas 340.

² Vara Única da Comarca de Cafelândia.

³ Fato ocorrido em 13/02/2010.

⁴ Folhas 350.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apresentadas contrarrazões⁵, com preliminar de impossibilidade jurídica do édido recursal.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁶ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido recursal não se sustenta.

Primeiramente, inviável o acolhimento de matéria preliminar em contrarrazões de recurso, até porque o andamento processual não permitiria o pleno exercício do contraditório e cercearia a ampla defesa do réu, razão pela qual a preliminar sequer deveria ser conhecida. De mais a mais, embora tenha pedido a absolvição, o apelante explica que a decisão dos jurados foi contrária, a seu ver, à prova dos autos, de forma que anota indiretamente a necessidade de se anular a sentença anteriormente proferida o que, conseqüentemente, levaria à formação de novo júri para proceder ao julgamento da causa. Desta forma, possível o pedido formulado nas razões do recurso da defesa.

Afasta-se a preliminar da acusação.

A condenação decidida pelo Conselho de sentença deve ser mantida, visto que possui embasamento no quadro probatório amealhado.

A materialidade da tentativa de homicídio está comprovada pela presença na região das costas de ferimentos corto contundentes atestados nos laudos de exame de corpo de delito⁷. O desenho que acompanha o primeiro laudo⁸ e a conclusão do laudo posterior demonstram que os ferimentos foram desferidos em regiões que contém importantes órgãos (pulmões da vítima) demonstrando a finalidade homicida e o conseqüente dolo na conduta do agente, sendo que vítima foi submetida a cirurgia em razão dos

⁵ Folhas 356.

⁶ Folhas 370.

⁷ Folhas 16 e 112.

⁸ Folhas 17.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ferimentos, como atestado no seu prontuário médico⁹.

Quanto à autoria, o réu confessou na formação da culpa e em plenário do Júri ter perseguido a vítima Cristiano e nela desferido uma facada por tê-la visto entrar e sair da residência pela porta da cozinha. E mesmo as testemunhas Najla (esposa do acusado), José Aparecido e José Fernando e a própria vítima Cristiano, também apontaram o réu como o autor das facadas porque descobriu que a vítima estava tendo um caso com a mulher do réu, fato este que era comentado em toda a vizinhança.

A violenta emoção não se coaduna com os fatos narrados, pois ela decorre do choque emocional instantâneo representado por uma novidade. No caso, o réu ficou sabendo em momento anterior que sua mulher e a vítima tinham um caso. O fato do réu ter saído em perseguição da vítima porque viu o réu entrando e saindo de sua casa não se traduz em novidade impactante a seu intelecto, pois já conhecia anteriormente o relacionamento espúrio de ambos.

Quanto à legítima defesa da honra, também não há atualidade, pois o réu de há muito já conhecia os boatos do relacionamento de sua mulher com a vítima. Ademais, como menciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI¹⁰, citando FREDERICO MARQUES e MAGALHÃES NORONHA, não existe honra conjugal. A honra é individual e desonrada é a pessoa que descumpre os deveres do casamento, que neste caso não é o réu. E o Superior Tribunal de Justiça já decidiu¹¹ no mesmo sentido, anotando que o marido que mata para conservar um falso crédito, na verdade age em momento de transtorno mental, e não em defesa da honra. Por todos estes motivos, costuma-se dizer que não existe legítima defesa da honra e que tal alegação há décadas caiu em desuso.

Desta forma, a decisão dos jurados neste sentido também não destoou da prova dos autos.

Em sede de julgamentos pelo Tribunal do Júri adota-se o princípio constitucional da soberania dos veredictos,

⁹ Folhas 69.

¹⁰ Código Penal Comentado – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais – 12ª edição – 2012 – p. 284.

¹¹ STJ – Resp 1517-PR – rel. Min José Cândido – j. 11.03.1991.

nos termos do artigo 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal.

No mesmo sentido o Código de Processo Penal, que no seu artigo 593, III, d, c.c. §3º, prevê que a análise do fato realizado pelos jurados é soberana, salvo se manifestamente contrária à prova dos autos.

DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS¹² afirma que *“é pacífico que o advérbio “manifestamente” (III, d) dá bem a ideia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos. E não contraia esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção deles constante, opte por uma das versões apresentadas”*.

No mesmo sentido JÚLIO FABBRINI MIRABETE¹³ ao afirmar que *“o art. 593, inciso III, prevê a apelação do Tribunal do Júri quando “for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos” (alínea d). Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o “error in judicando” é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária manifestamente à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença. Assim, não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autoriza a cassação do julgamento. Unicamente a decisão dos jurados que nenhum arrimo encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada”*.

HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO¹⁴ destaca que *“o entendimento do conceito de soberania reaparece com seus efeitos após o julgamento pelo Tribunal do Júri, por ocasião do exame de apelação buscando a rescisão, pelo mérito, do decidido pelos jurados; ao Tribunal do Júri cabe proferir decisão, então não manifestamente contrária à prova, que encontre amparo em contingente menor de provas em conflito; e decisões com tal amparo, que não prevaleceriam, em regra, quando proferidas por Juiz singular, são mantidas porque excepcional a marginalização das decisões dos jurados, o entendimento do conceito de soberania dá atenção a seus limites, agora, então sem caráter ampliativo e indevido”*.

FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO¹⁵, tratando do tema relata que *“não permitiram, em nenhum caso, pudesse a instância superior reexaminar a causa e proferir a decisão adequada. Autorizaram ao Tribunal ad quem corrigir as distorções, quando o erro partir do Presidente do Júri, jamais quanto ao pronunciamento do Conselho de Sentença”*.

¹²Código de Processo Penal Anotado – São Paulo: Saraiva – 15ª ed. – 1998 – p. 422.

¹³Processo Penal – 1991 – p. 612/613.

¹⁴Júri: procedimento e aspectos do julgamento. Questionários – RT – 5ª ed. – 1989 – p. 33.

¹⁵Processo Penal – São Paulo: Saraiva – 12ª ed. – 1990 – v. 4 – p. 55-56.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Finalmente, como bem afirmou UADILAMMÊGOBULOS¹⁶, que “*não foi sem razão que o constituinte incluiu a soberania dos veredictos no catálogo das liberdades públicas da Constituição*”. *Nem sempre julgamentos provenientes de juízes togados conseguem auscultar as transformações do fato social cambiante. Elegendo-se pessoas leigas para decidirem a respeito dos problemas relacionados ao jus libertatis é garantir o sentimento do povo, porque o formalismo da lei nem sempre acompanha o fato e a vontade popular. Quantas vezes o legislador emite comandos normativos gerais e abstratos divorciados da realidade fática? Erigindo-se a soberania dos veredictos ao patamar constitucional, o tribunal leigo poderá considerar e sopesar critérios não auferidos pela lei. Daí a sua justificação.*

Ou seja, quando o corpo de jurados, dentro do seu livre convencimento, adotar uma das versões existentes na prova produzida nos autos, inexistirá decisão manifestamente contrária à prova, ainda que seja possível críticas a tal decisão.

Assim, a decisão do Júri que com base em elementos constantes nos autos opta por uma das versões apresentadas não pode ser anulada sob alegação de ser contrária à prova dos autos.

Neste sentido preleciona JOSÉ FREDERICO MARQUES¹⁷ ao afirmar ser “*necessário, no caso, para que o Tribunal ad quem, acolhendo o recurso, lhe dê provimento, é que o veredicto esteja em radical antagonismo com aquilo que de modo indiscutível promane, em relação à quaestio facti, da prova dos autos. Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na prova que autoriza a cassação do veredicto: unicamente a decisão dos jurados que nenhum arrimo encontre na prova dos autos é que pode ser invalidada. Desde que uma interpretação razoável dos dados instrutórios justifique o veredicto, deve este ser mantido, pois, nesse caso, a decisão deixa de ser 'manifestamente contrária a prova dos autos'*”.

Este é o caso dos autos, onde a decisão dos jurados não se encontra totalmente divorciada da prova dos autos, devendo ser mantida, no sentido da orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal.

“EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE NOVO

¹⁶Constituição Federal Anotada – São Paulo: Saraiva – 1ª ed. 2000 – p.199.

¹⁷Elementos de Direito Processual Penal – Campinas: Bookseller – 1997 – p. 233.

JULGAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição a recurso constitucional. 2. A soberania dos veredictos não é um princípio intangível que não admita relativização. A decisão do Conselho de Sentença quando manifestamente divorciada do contexto probatório dos autos resulta em arbitrariedade que deve ser sanada pelo juízo recursal, nos termos do art. 593 , inciso III , alínea d , do Código de Processo Penal.”¹⁸

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS RESPOSTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA PROBATÓRIA. RESPEITO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ORDEM DENEGADA. I - No caso em espécie, não ficou configurada a contradição entre as respostas aos quesitos. II - Apresentação de duas teses, sendo uma delas prestigiada pelos jurados. III - Inexistindo contradição frontal, há que se prestigiar o princípio constitucional da soberania dos veredictos. IV - Ordem denegada” ¹⁹.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. APELO DA ACUSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE DEFENSIVA QUE ENCONTRA APOIO NOS AUTOS. DECISÃO DOS JURADOS QUE NÃO PODE SER TIDA COMO ABERRANTE OU DESABRIGADA DE QUALQUER INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. MANIFESTA ILEGALIDADE CONSTATADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. “Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o princípio do duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV, da CF) deve coexistir com o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, da CF), que importa em restrição ao poder de revisão das decisões de mérito. Assim, a anulação do julgamento, com fundamento na alínea d do inciso III do art. 593 do CPP - ou seja, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária a prova dos autos -, restringe-se às hipóteses em que o Conselho de Sentença

¹⁸ STF – RHC nº 118197/ES – rel. Min. Rosa Weber – j. 11/03/2014.

¹⁹ STF – HC nº 96242 – rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. 19/05/2009.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decide absolutamente divorciado do conjunto probatório, e não quando confere às provas interpretação divergente do Tribunal Togado, sob pena de violação do princípio constitucional da soberania dos veredictos do júri”²⁰.

Também no mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELO DEFENSIVO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. 2. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. 3. Na hipótese vertente, infere-se que o Tribunal de origem, ao analisar a insurgência manifestada pela defesa, negou provimento à apelação, mantendo o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, ao demonstrar que haveria nos autos suporte probatório para a decisão condenatória proferida pela Corte Popular, motivo pelo qual não se vislumbra o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente”²¹.

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CRIMINAL. TRIBUNAL DO JURI. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO QUE

²⁰ STF – HC n°128437/ES – rel. Min. Assusete Magalhães – j. 07/11/2012.

²¹ STJ – HC n° 104547/SP – rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – j. 03/04/2014.

DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OCORRÊNCIA DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO DA APELAÇÃO. PROTESTO POR NOVO JURI. JULGAMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.689/2008. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a decisão do Conselho de Sentença pode se submeter ao julgamento da apelação sem ofensa à soberania dos veredictos desde que a decisão dos jurados seja absolutamente divorciada das provas constantes dos autos”²².

Como a defesa não se insurge com relação à aplicação da pena e, nos termos da Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 593 do Código de Processo Penal, deixo de apreciar a pena imposta.

Antes, neste sentido, esclarecem EUGÊNIO PACELLI E DOUGLAS FISCHER²³ “já o disposto no inciso III do art. 593, CPP, trata de questões específicas relacionadas ao Tribunal do Júri, mas em matérias bem restritas. A razão é-nos óbvia: como as decisões sobre o mérito da causa são de competência do Tribunal Popular (que possui soberania constitucional para decidir), eventuais impugnações somente podem ser tidas como exceções. Exatamente por isso é que a Súmula 713, STF, assenta que 'o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição'. É preciso ter cuidado na análise do comando sumulado. O fundamento da interposição a que se alude é o fundamento legal que embasa a pretensão, as alíneas do inciso III. Mas não há alteração do que tudo já dito em relação ao tantum devolutumapelatumna linha de que o pedido (aqui vinculado ao fundamento legal da interposição) seja analisado na instância superior na maior profundidade possível. Significa, portanto, que a decisão do tribunal deve ser necessariamente adstrita ao pedido do recurso, salvo, à evidência, quando o tribunal verificar a existência de questão que possa ser resolvida mediante a concessão de habeas corpusde ofício (normalmente relacionada a nulidades processuais em procedimento do Júri)”.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PÚBLICA. DEVOLUTIVIDADE. SÚMULAS 160 E 713 DO STF. I - O efeito devolutivo dos recursos manejados contra as sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri há

²² STJ – HC nº 198985 RS – rel. Min. Marilza Maynard – j. 19/03/2013.

²³ Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência — EugênioPacelli e Douglas Fischer – Ed. Atlas – 5ª edição — p. 1178.

de ser analisado em sua dimensão mais restritiva, devido à soberania dos veredictos desse Conselho de Sentença (alínea "c" do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal). II - Naqueles casos em que a peça de interposição recursal é vaga, genérica, os limites de atuação da Corte de segunda instância hão de ser dimensionados pelas razões de apelação, desde que tempestivamente apresentadas. III - É ilegítima a atuação do Tribunal de segunda instância que, baseado em proposição estranha à peça recursal-acusatória, declara nulidades desfavoráveis ao acusado. IV - Ordem concedida”²⁴.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TESE DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ACÓRDÃO QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE PROVAS NO MESMO SENTIDO DO JULGAMENTO DOS JURADOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE VERSÕES CONFLITANTES NÃO DEMONSTRADA.

REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA DOS AUTOS.

TRIBUNAL DO JÚRI. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO DA APELAÇÃO. SÚMULA 713/STF. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO LIMITADO PELO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. DOSIMETRIA. ARGUIÇÃO NÃO SUSCITADA OU APRECIADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o princípio do duplo grau de jurisdição é limitado pelo princípio da soberania dos veredictos. A anulação do julgamento, quando a decisão dos jurados contrariar à prova dos autos, restringe-se aos casos em que Conselho de Sentença decide absolutamente divorciado dos fatos e provas colhidos nos autos, e não quando dá às provas interpretação divergente.

4. A discussão acerca da existência de julgamento contrário à prova dos autos é possível na via do habeas corpus desde que não haja necessidade de revolvimento fático-probatório, ou seja, quando é suficiente a leitura do acórdão impugnado.

5. Afirmando o Tribunal a quo a presença de provas no mesmo

²⁴ STF – HC 85609 / MS – Rel. Min. Carlos Britto – Primeira Turma – DJ 20-04-2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentido do julgamento dos jurados não se configura hipótese de julgamento contrário à prova dos autos, não havendo como se infirmar a existência de versões conflitantes nos autos sem o reexame do material cognitivo produzido nos autos, insuscetível em habeas corpus. Precedentes.

6. Tratando-se de apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri, dotada de efeito devolutivo restritivo, o conhecimento do recurso limita-se às questões efetivamente arguidas nas razões recursais, não sendo devolvido ao Tribunal de 2º Grau o conhecimento amplo da matéria. Inteligência da Súmula 713/STF. Precedentes.

7. Assim, não tendo sido objeto do recurso de apelação interposto, não há como ser conhecida a impetração no que diz respeito à alegação de falta de fundamentação para a exasperação da pena, tanto na primeira, quanto na terceira fases da dosimetria, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Habeas corpus não conhecido”²⁵.

Assim, mantém-se a pena imposta, não sendo matéria de apreciação, visto que não foi impugnada quando da interposição do recurso.

Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LAURO MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica

²⁵STJ – HC 200.186/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000860585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000036-08.2009.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante WANDERSON RODRIGO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram a preliminar, negaram provimento ao apelo. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MÁRCIO BARTOLI (Presidente) e PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 9 de novembro de 2015.

IVO DE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 9000036-08.2009.8.26.0604
Apelante: Wanderson Rodrigo da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Sumaré
Voto nº 11.478

Homicídio qualificado tentado e lesão corporal em âmbito familiar – Nulidade – Inocorrência - Jurados que optaram pela versão acusatória, em detrimento da tese defensiva – Reconhecimento do homicídio privilegiado. Condenação que encontra apoio em uma das vertentes de prova – Pena aplicada com critério – Afastada a preliminar, apelo não provido.

Vistos.

Wanderson Rodrigo da Silva foi condenado a cumprir cinco (05) anos e quatro (04) meses de reclusão, em regime fechado, e três (03) meses de detenção, em regime aberto, pela prática, respectivamente, dos crimes do artigo 121, § 1º e § 2º, IV, c.c. o artigo 14, II, e artigo 129, § 9º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Inconformado, o réu apela postulando, em preliminar, a nulidade do processo por deficiência da defesa, além de apontar irregularidades na ata de julgamento. No mérito, sustenta que agiu em legítima defesa da honra, pleiteando também a diminuição da pena e a modificação do regime de cumprimento da pena (fls. 322/337).

O recurso foi regularmente processado e contrariado, tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo não provimento da apelação (fls. 339/343).

É o relatório.

Inicialmente, há que se afastar a preliminar suscitada pela Defesa de que o acusado estava indefeso.

Ora, durante todo o processo o acusado contou com a assistência de advogado e não se verificou atuação deficiente.

A propósito, *“no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prejuízo para o réu” (Sumula 523 do STF).

Ademais, não foi esclarecido pelo Defensor quais seriam as irregularidades ocorridas na ata de julgamento.

O que se vê na ata de fls. 308/311 é que está correta, nada havendo a ser corrigido.

Por tais motivos, rejeita-se a prejudicial invocada.

No mérito, o apelo não merece provimento.

Com efeito. A acusação é no sentido de que no dia 27 de maio de 2009, por volta de 03:00 horas, na Rua Livino Pedroso do Amaral, nº 233, na cidade e comarca de Sumaré, Vanderson Rodrigues da Silva agindo com *animus necandi*, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, desferiu facadas contra a vítima Isaias Francisco da Silva, produzindo-lhe ferimentos que somente não alcançou o evento morte por circunstâncias alheias à sua vontade, haja vista que a vítima recebeu pronto e eficaz socorro médico.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, Vanderson Rodrigues da Silva ofendeu a integridade corporal de sua ex companheira Ana Lucia Santos da Silva, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Segundo a peça acusatória “...o denunciado foi casado com a vítima Ana Lucia por nove anos e estavam separados há quatro meses e, ela estava mantendo um relacionamento amoroso com a vítima Isaias. Assim, em razão do denunciado não aceitar o relacionamento de sua ex companheira com a vítima Isaias, ele foi até a residência dela e, após abriu a janela da sala, entrou no local e desferiu uma facada contra a vítima Isaias atingindo-lhe no olho, face e mãos direita. A vítima Ana Lúcia, no momento em que tentou segurar o denunciado, foi atingida na mão, oportunidade em que a vítima Isaias tentou fugir da ação do denunciado, contudo, foi novamente atingido por duas facas nas costas. O crime foi cometido porque o denunciado não aceitou o fim de seu casamento, bem como a relação amorosa mantida entre as vítimas, o que configura motivo fútil. O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima haja vista ela ter sido surpreendida e atacada durante a madrugada, após o denunciado adentrar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

residência pulando a janela. O delito de homicídio somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, haja vista que não atingiu a vítima em uma região vital. Além disso, a vítima recebeu pronto e eficaz socorro médico.” (sicl fls. 01-D e 02-D).

A materialidade do delito ficou comprovada (fls. 39/42).

A autoria não foi contestada e conduz à certeza de que o apelante foi o autor dos crimes.

Sustenta a defesa que o apelante agiu em legítima defesa da honra. Contudo, sem razão.

Ao ser interrogado na delegacia o réu confessou ter desferido golpes de faca em Isaias, alegando que havia agido em legítima defesa. Disse que já estava separado de Ana Lúcia e morava em outra casa. No dia dos fatos passou próximo a sua antiga residência e viu que o carro de seu amigo Isaias estava no local e as luzes estavam acesas. Isto ocorreu por volta das 02:30 horas da manhã. Pegou uma escada e subiu até o andar de cima e deparou-se com o casal mantendo relações sexuais na presença de sua filha de cinco anos. Ao vê-lo, Isaias se munuiu de uma faca e partiu para cima dele. No intuito de se defender tomou-lhe a faca e entraram em luta corporal. Ana Lúcia tentou separá-lo e acha que ela também foi atingida porque ouviu um grito (fls. 15).

Judicialmente e em Plenário, apresentou a mesma versão dos fatos (fls. 122/137 e mídia de fls. 301).

A vítima Ana Lúcia Santos da Silva, por sua vez, relatou que eles estavam separados, mas Wanderson não aceitava a separação e seu novo relacionamento com Isaias. No dia dos fatos ele apareceu de madrugada, munido de uma faca e passou a desferir sucessivos golpes em Isaias; tentou apartar e também foi atingida (fls. 07).

Isaias Francisco da Silva confirmou que estava mantendo um relacionamento amoroso com Ana Lúcia. Estava dormindo na residência dela quando o acusado surgiu pulando pela janela e com uma faca nas mãos passou a agredi-lo, vindo atingir suas mãos, rosto e olho (fls. 08).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O policial Thiago Lourenço relatou que chegou ao local e encontrou a vítima Isaias gravemente ferida. Indagou de Ana Lúcia o que havia ocorrido e ela asseverou que o agressor havia sido seu ex-marido (fls. 38 e 84/86).

Extrai-se da prova haurida que Wanderson não reagiu de forma moderada após injusta provocação.

Muito embora ele tenha negado sua intenção homicida, não se pode olvidar que o acusado agira com *animus necandi*, eis que apareceu repentinamente na casa onde estava o casal, armado de uma faca, durante a madrugada, e desferiu inúmeros golpes na região do rosto da vítima Isaias. Atingindo também Ana Lúcia que tentou evitar o crime.

Não há como acatar a tese da legítima defesa.

O ofendido sequer estava armado.

Como se vê, a decisão dos senhores jurados não afrontou a prova.

Nesse contexto, estando a decisão do Conselho de Sentença fundada em uma das vertentes de prova, não há se falar em anulação do julgamento, mormente porque, como é sabido, o Júri possui a prerrogativa de optar por qualquer uma das versões existentes nos autos, sendo soberana a sua decisão.

Além disso, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima Isaias, haja vista que foi surpreendida e atacada durante a madrugada, após o acusado adentrar a residência pela janela.

A qualificadora do motivo fútil foi afastada, tendo admitido pelos jurados ter o acusado agido sob o domínio de violenta emoção. Optando pela prática do crime privilegiado.

Por conseguinte, em que pese o entendimento da douta defesa, fica mantida a condenação do apelante pela tentativa de homicídio com relação a Isaias e lesão corporal no âmbito familiar em relação a Ana Lúcia tal qual decidiram os jurados (termo de votação de fls. 304).

Passemos à análise do cálculo dosimétrico.

As penas-bases foram fixadas nos mínimos legais –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

doze (12) anos para a tentativa de homicídio e três (03) meses para a lesão corporal.

As diminuições pelo reconhecimento do privilégio e pela tentativa foram bem justificadas.

Para a tentativa de homicídio, em razão do privilégio, foram minoradas no grau máximo, ou seja, em um terço (1/3), resultando oito (08) anos de reclusão.

Depois, em razão da tentativa, reduzidas no patamar mínimo, perfazendo cinco (05) anos e quatro (04) meses de reclusão.

Para o delito de lesão corporal as penas tornaram definitivas em três (03) meses de detenção.

A opção pelo cumprimento da pena em regime inicial fechado levou em conta o reconhecimento da qualificadora e da natureza das lesões suportadas pela vítima.

Para o outro delito o regime aberto é o adequado.

Posto isso, afastada a preliminar, nega-se provimento ao apelo.

IVO DE ALMEIDA
Relator

TJSP

1)

Apelação Criminal Homicídio Júri Absolvição com base na **legítima defesa** Teses da excludente putativa ou da **honra** 1. Apelo ministerial acolhido Testemunha presencial que afirmou em todas as suas oitivas que o réu ingressou no salão e começou a disparar contra a vítima que se encontrava sentada, não tendo ela esboçado reação Ausência de outras testemunhas presenciais 2. **Julgamento contrário às provas dos autos**, não havendo nela discrepâncias, exceto a do réu no sentido de que atirou porque a vítima levou a mão à cintura 3. Réu que alega ter procedido com temor face ameaças sofridas e comentários da vítima ofensivos à sua pessoa e a de sua esposa - Fatos pretéritos que não justificariam desproporcionalidade com a conduta do paciente e a momentaneidade da defesa utilizada 5. Nulidade do Júri realizado, para submeter o réu a novo julgamento - Apelação do Ministério Público provida para este fim 6. Apelação do réu prejudicada, devendo o crime conexo acompanhar o principal.

(TJSP; 0001481-73.2009.8.26.0069; Relator (a): Pedro Menin; Data do julgamento: 17/04/2012)

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5838058&cdForo=0>

Registro: 2012.0000167232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001481-73.2009.8.26.0069, da Comarca de Tupã, em que é apelante/apelado NILSON DA SILVA sendo apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso ministerial, ficando prejudicada a apelação do réu, nos termos que constarão do acórdão, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO MENIN (Presidente), ALBERTO MARIZ DE OLIVEIRA E BORGES PEREIRA.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Pedro Menin
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal c/Rev. nº 0001481-73.2009.8.26.0069
Apelantes e Apelados : MINISTÉRIO PÚBLICO e
NILSON DA SILVA
Bastos – Tribunal do Júri

Voto nº 11.622

Ementa:

Apelação Criminal – Homicídio – Júri – Absolvição com base na legítima defesa – Teses da excludente putativa ou da honra – 1. Apelo ministerial acolhido – Testemunha presencial que afirmou em todas as suas oitivas que o réu ingressou no salão e começou a disparar contra a vítima que se encontrava sentada, não tendo ela esboçado reação – Ausência de outras testemunhas presenciais – 2. Julgamento contrário às provas dos autos, não havendo nela discrepâncias, exceto a do réu no sentido de que atirou porque a vítima levou a mão à cintura – 3. Réu que alega ter procedido com temor face ameaças sofridas e comentários da vítima ofensivos à sua pessoa e a de sua esposa - Fatos pretéritos que não justificariam desproporcionalidade com a conduta do paciente e a momentaneidade da defesa utilizada – 5. Nulidade do Júri realizado, para submeter o réu a novo julgamento - Apelação do Ministério Público provida para este fim – 6. Apelação do réu prejudicada, devendo o crime conexo acompanhar o principal.

A respeitável sentença de fls. 3580/360, com base no julgamento ocorrido no Tribunal do Júri da comarca de Bastos, em 17 de fevereiro de 2011, absolveu Nilson da Silva da imputação que lhe era dirigida como incurso no artigo 121 *caput*, do Código Penal, e o condenou como incurso no artigo 14, da Lei 10.826/2003, pelo fato do Júri Popular ter, por maioria apertada de votos, reconhecido a excludente de legítima defesa em favor do acusado e, por maioria sem voto em contrário, reconhecido o porte ilegal de arma de fogo que este trazia consigo.

Inconformado, o Ministério Público apelou, postulando a submissão do apelante a novo Júri, tendo em vista o julgamento ter sido manifestamente contrário à prova dos autos (fls.363/370).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Criminal

O réu também apelou, buscando a absorção do porte ilegal de arma de fogo pelo homicídio em que foi reconhecida a excludente da legítima defesa (fls.373/402).

Ambas apelações foram respondidas (fls.403/406 e 413/416) e a douta Procuradoria Geral de Justiça trouxe respeitável parecer no sentido de se dar provimento a apelação ministerial e negar aquela trazida pelo réu (fls.428/436).

É o relatório do essencial.

Consta da pronúncia que, no dia 18/03/2009, por volta das 14:40 horas, o réu adentrou no salão de cabeleireiro situado na cidade de Bastos e, com ânimo homicida, disparou por três vezes a arma de fogo que portava em direção de Resino Silva, que se encontrava sentado em uma cadeira, vindo este, por decorrência dos ferimentos que recebeu, a falecer. (fls.302/307).

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Bastos, onde a douta Promotoria de Justiça sustentou a acusação com a absorção do porte ilegal de arma de fogo pelo homicídio praticado e a eminente Defensoria se bateu pela absolvição com esteio na legítima defesa, - o Corpo de Jurados em tão formado, por maioria apertada de votos, absolveu o réu acolhendo a tese da legítima defesa suscitada e, por maioria simples de votos, reconheceu o crime de porte ilegal de arma de fogo imputado ao acusado (fls.341/345 e 354/356).

Para se chegar a este veredicto, o Júri Popular ouviu com atenção as teses apresentadas e concluiu pelo acerto da versão defensiva, a qual não estaria contrária às provas dos autos, encontrando suporte, por outro lado, apenas nos três interrogatórios do acusado colhidos ao longo dos autos, na Polícia, no Juízo sumário e em Plenária do Júri, onde afirmou, em síntese, que ao ir de encontro da vítima que estava no salão de cabeleireiro, esta ao avistá-lo se levantou da cadeira e dizendo que iria matá-lo, levou a mão até a cintura, motivo por que, atirou contra ela para se defender (fls.29/33, 253/255 e 351/353).

Entretanto, sua versão veio contrariada pela única testemunha que se encontrava no salão em que ocorreram os fatos, tendo ela, na Polícia, afirmado que estava conversando com Resino



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

que se encontrava sentado na cadeira giratória de cortar cabelo, quando o réu ingressou armado no salão e perguntando a vítima se lembrava dele, já foi atirando sem que ela, a vítima, esboçasse alguma reação (fls.51/52), sendo que, no Juízo Sumário e em Plenária do Júri, repetiu sua versão, alterando apenas quando disse que o réu nada falou, já chegando armado e logo em seguida atirou na vítima (fls.220 e 348).

As demais provas orais colhidas ao longo dos autos, demonstram tão somente o desentendimento entre a vítima e o réu, demonstrando que a primeira enxovalhava o segundo, tecendo comentários maldosos sobre a conduta da esposa deste, noticiando também que em data anterior já teria tentado abalroar o veículo da vítima com seu caminhão, mas nada disso justificaria o fato do réu ter se armado e ido de encontro a vítima e efetuado disparos de arma de fogo contra ela.

Nessa linha, não havendo outras provas nos autos que possam embasar a tese da excludente suscitada, quer da legítima defesa da honra, quer da putativa ou real, pois além de nada ter sido encontrado em poder da vítima ou próximo dela, a única prova testemunhal presencial, demonstrou que o réu já chegou armado no local e foi atirando contra a vítima que se encontrava sentado na cadeira giratória do pequeno salão de cabeleireiro, sem ter esta esboçado reação, - fica mostrado que o julgamento foi manifestamente contrário às provas dos autos.

De fato, os fatos pretéritos não justificariam a desproporcional ação do réu, que, armado, ingressou no salão e já foi atirando na vítima sem que houvesse qualquer diálogo entre eles, não tendo, ainda, a vítima, esboçado qualquer reação quando surpreendida pelo acusado.

A respeito da versão sustentada pelo réu, não encontra ela amparo nas provas dos autos quanto a sua ação no dia dos fatos, encontrando conforto apenas no que tange a vida pretérita dos envolvidos, o que face a desproporcionalidade da ação e a momentaneidade da defesa empregada, demonstram que o julgamento foi manifestamente contrário às provas dos autos (versão única trazida pela testemunha presencial), o que determina a submissão do acusado à novo julgamento pelo Júri Popular, quando então o resultado não poderá mais ser alterado em se repetindo a votação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

Vale anotar que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, decisão manifestamente contrária à evidência dos autos ocorre quando ela não tem fundamento em nenhuma prova constante dos autos, o que não estaria ocorrendo no caso em tela, não se podendo aceitar a isolada versão do réu para se sobrepor a prova acusatória.

No que toca a apelação do acusado, no sentido de absolve-lo também no crime conexo, forçoso dizer que, anulado o Júri para que outro seja proferido, fica este também anulado, devendo ele acompanhar o principal, submetendo-o, também a julgamento perante o Tribunal do Júri competente.

Ante o exposto, *dou provimento* a apelação do Ministério Público, *anulando* o Júri realizado, *devendo* outro ser efetuado, *ficando prejudicada* a apelação do acusado.

PEDRO Luiz Aguirre MENIN
Relator